



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.001964/96-06
Recurso : RP/302-0.677
Matéria : CLASSIFICACAO FISCAL – Imposto de Importação
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
Sessão : 08 DE JULHO DE 2002
Acórdão : CSRF/03-03.282

LUTAVIT B 12 – VITAMINA B 12 – Tratando-se de suplemento vitamínico de constituição química complexa e definida, classifica-se no código NCM 2936.26. 0100

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa acompanhavam o Relator pelas conclusões.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11128.001964/96-06
Acórdão nº : CSRF/03-03.282

Recurso : RP/302-0.677
Sujeito Passivo: BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

RELATÓRIO

Tendo o Colegiado da E Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 302-34.134, de 08 de dezembro de 1999, decidido, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte autuado, excluir a exigência fiscal do imposto de importação e manter a classificação do produto LUTAVIT B12 1% -Vitamina B12, na posição tarifária NBM/SH 2936.26.0100, a Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas razões de inconformismo, apresentadas pelo seu ilustre representante, podem ser assim sintetizadas:

Em que pese o respeitável entendimento daquela e. Câmara, o produto LUTAVIT B12 1% - VITAMINA B12 (CIANOCOBALAMINA) FEED GRADE, não pode ser classificado na posição tarifária NBM/SH 2936.26.0100, por se tratar de um medicamento, e não de um suplemento vitamínico; que a decisão atacada contraria precedente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 301-28.945, relator Cons.Moacyr Eloy de Medeiros), que classificou o produto em questão na posição 3003.90.9999;

Que se for entendido não ser esta a classificação correta, conforme voto vencido proferido pelo Conselheiro Henrique Prado Megda, não se poderá convalidar a classificação adotada pelo contribuinte, por não ser também a correta.

Analisado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos ditados pelo art 33, caput e parágrafo segundo, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n 55/98, verificou-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida.

Houve contra-razões apresentadas pela recorrida.



Processo nº : 11128.001964/96-06
Acórdão nº : CSRF/03-03.282

Devidamente cientificado da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte, com guarda de prazo, compareceu aos autos pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 11128.001964/96-06
Acórdão nº : CSRF/03-03.282

VOTO

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, Relatora

A mercadoria objeto da lide encontra-se designada, nos documentos de importação, como "LUTAVIT B 12 1% -VITAMINA B12 (CIANOCOBALAMINA)" para uso exclusivo para fabricação de ração animal.

O contribuinte classificou-a na posição tarifária 2936.26.0100 por entender que, tratando-se de um produto composto de 1% de Cianocobalamina e 99% de Carbonato de Cálcio (fls. 28, item 7 da impugnação), deve o mesmo ser classificado em razão de sua característica essencial.

Por outro lado, o laudo de análise laboratorial que deu suporte a autuação (fls 19) concluiu que o produto examinado não seria Vitamina B12, mas uma "preparação medicamentosa constituída de Cianocobalamina (VITAMINA 12) e Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato, na forma de pó", o que determinaria sua classificação na posição 3003.90.9999

A decisão monocrática que julgou o lançamento procedente em parte, manteve a reclassificação dada ao produto, face não ter sido realizada qualquer outra prova, pela interessada, que pudesse fundamentar suas argumentações.

A C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por sua douda maioria, entendeu que a posição correta do produto seria a eleita pelo contribuinte, vez que o produto seria uma VITAMINA e não um MEDICAMENTO. De se esclarecer que o voto vencido, de lavra do ilustre Conselheiro Henrique Prado Megda não discorda dessa assertiva, justificando, apenas que o produto não pode nem ser classificado no Capítulo 29 e nem no 30.



Processo nº : 11128.001964/96-06
Acórdão nº : CSRF/03-03.282

Creio que o fundamentado voto do nobre Conselheiro Luis Antonio Flora não deixa margem à dúvida sobre a questão, motivo pelo qual transcrevo alguns de suas justificativas, para negar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo a decisão recorrida:

“Uma vez verificados os dados relativos ao produto importado, cabe, assim, analisar os textos dos códigos tarifários arrolados pelas partes”.

Assim, diz a recorrente que o produto é classificável no código 2936.26.0100, cuja descrição na NCM/TEC é a seguinte: Vitamina B12 (cianocobalamina).

Logo depreende-se que essa classificação refere-se à vitamina que menciona, dentro da subposição composta 26 (Vitamina B12 e seus derivados), da posição 2936 (Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.

Ao contrário, diz a Fiscalização ser o mesmo classificável no código 3003.90.9999 que a NCM/TEC estabelece: Outros. Destarte, a afirmação do Fiscal é a de que o produto trata-se de Outros dos Outros produtos indicados na posição 3003, que engloba medicamentos (exceto os produtos das posições 3002,3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para a venda a retalho.

Em suma, a contribuinte diz que o produto é uma vitamina, enquanto que a fiscalização diz tratar-se de medicamento.”


E, nesse sentido, a interessada trouxe aos autos documento expedido pelo Ministério da Agricultura atestando ser o produto um suplemento vitamínico para alimentação animal, uma vitamina, portanto, e não um medicamento, a justificar a sua classificação na posição tarifária específica de n. 2936.26.0100.



Processo nº : 11128.001964/96-06
Acórdão nº : CSRF/03-03.282

Em face dessas considerações, deixo de acolher os argumentos deduzidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 08 de julho de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ